

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA B. B. COSTA NETO LTDA CNPJ: 24.705.542/0001-28, RUA BASÍLIO SIMÃO, S/Nº, CENTRO ITAPECURU-MIRIM/MA CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025**

A empresa **Conpac Construções e Consultoria LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.909.446/0001-57**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do Edital da **Concorrência nº 90001/2025**, da **Lei nº 14.133/2021** e suas alterações, bem como das demais normas legais correlatas que regulam o certame, **tempestivamente apresentar sua contrarrazão.**

## CONTRARRAZÕES

### I – QUANTO À HABILITAÇÃO:

#### a) Alegação de ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal

Quanto a essas alegações, a empresa informa que:

- No que se refere à **inscrição estadual, a exigência foi devidamente atendida**, tendo em vista que a **empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual, na qual consta expressamente a inscrição estadual da empresa**. Assim, o documento comprova de forma inequívoca que a empresa está devidamente registrada perante a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo integralmente ao requisito do edital.
- Quanto à **inscrição municipal**, a empresa igualmente **apresentou certidão negativa emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís/MA, onde consta sua inscrição municipal ativa**, pertinente ao ramo de atuação e compatível com o objeto da licitação. Documento que comprova o registro junto à administração tributária municipal e atende ao disposto no edital.

Nos termos do **art. 68, §1 da Lei nº 14.133/2021** tem-se que os **documentos referentes a habilitações fiscal, social e trabalhista poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante**, inclusive por meio eletrônico. Tem-se, pois, a legalidade da apresentação de documentos obtidos por meio

eletrônico, como as **certidões negativas estaduais e municipais**, sobretudo quando extraídas de meios oficiais de consulta pública.

Cumprido destacar, ainda, que os documentos exigidos pela recorrida para fins de habilitação podem ser obtidos diretamente por meio de sistemas eletrônicos de cadastramento de fornecedores, como o **SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores**, plataforma na qual a **Conpac Construções e Consultoria LTDA** possui cadastro ativo e regularmente atualizado, sendo possível à Administração Pública a consulta da legalidade e veracidade das certidões e documentos comprobatórios apresentados.

Logo, as **certidões negativas apresentadas são documentos oficiais**, emitidos por meios públicos e autenticáveis, o que lhes confere **plena validade jurídica**, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Assim, restam plenamente atendidos os requisitos legais e editalícios, não havendo razão os apontamentos feitos pela **B. B. COSTA NETO**, posto que não houve descumprimento do item 8.3.5, do Edital, nem da Lei n. 14.133/21.

Sem embargo, cabe destacar, a título de adensamento da argumentação, a necessária vinculação deste certame ao **princípio do (in)formalismo moderado**. Tal princípio consiste na previsão de **ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos**, o contraditório e a ampla defesa. Traduz-se, ainda na **exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas**, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

A Nova Lei de Licitações entronizou o (in)formalismo moderado, em seu texto legal, como forma de primar pela celeridade e razoabilidade na condução do processo licitatório. Assim, aduz a legislação:

o desatendimento de **exigências meramente FORMAIS que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo** (art. 12, III, da Lei n. 14.133/21)

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019, onde lê-se que os **documentos à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado.**

Nesse sentido, é salutar destacar entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), que pontua **constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro FORMAL na apresentação da proposta e da documentação exigida, sobretudo quando eventual complementação documental não influi no preço global da proposta** (Acórdão 830/2018-Plenário).

Foi fixado, ainda, no Acórdão 1.211/2021 do TCU que **"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame**

**não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes"** (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

A título de síntese do argumento, pode-se citar, ademais, a sólida jurisprudência do TCU sobre a correção de falhas sanáveis nos processos licitatórios:

**"[...] Falhas formais, SANÁVEIS durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,** promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS)

Em arremate, comprovando o entendimento exarado pela Corte de Contas e concedendo respaldo legal à argumentação desta recorrida, merece realce as recentes decisões do Egrégio STJ, bem como do TRF1:

**"[...] III - A instrumentalidade das formas suplanta a técnica e o formalismo exacerbado quando a verdade real desponta evidente, ictu oli, no processo judicial, e muito mais no âmbito do processo administrativo, cuja tônica é o informalismo moderado, no qual prepondera a aplicação da formalidade de maneira relativizada, suficiente a se concluir com base no seu conteúdo material, com respeito ao princípio da proporcionalidade (nas suas vertentes de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), devendo o seu conteúdo material sobrepujar o rígido formalismo,** quando daquele se possa concluir com segurança pela legitimidade das decisões da Administração ((AgInt no AREsp n. 2.282.570/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO EM PERÍODO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) contra decisão proferida em mandado de segurança que equivocadamente afastou a empresa vencedora do Pregão Eletrônico SUPGA/GAADM/GAAD2 Nº 00187/2023 DISPUTA ABERTA, sob a justificativa de ter apresentado documentos (Termo de Vistoria no mesmo local e Declaração de Conhecimento do Objeto e Frota) em fase posterior à habilitação. 2. O procedimento licitatório, norteado pelo princípio do formalismo moderado, não representa um fim em si mesmo, constituindo instrumento destinado à realização de uma futura contratação.

Neste sentido, a apresentação, pelo licitante vencedor da etapa de julgamento, de termo de vistoria realizado em licitação anterior, assinado por representante da contratante para o mesmo objeto e local, constitui documento apto a aferir sua capacidade técnica para cumprir o contrato. Assim, merece reforma a decisão agravada que suspendeu a adjudicação do objeto à empresa que logrou êxito no procedimento licitatório. 3. Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), seguindo entendimento consolidado do TCU dispõe, no art. 63, §3º, que "o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação." **A empresa vencedora da etapa de lances, apresentou a referida declaração em etapa de contrarrazões, sendo tal documento aceito pela contratante e considerado idôneo a comprovar sua qualificação técnica.** 4. Tutela de urgência recursal anteriormente concedida para retomar o regular trâmite do Pregão Eletrônico com a adjudicação do objeto à empresa vencedora TECHNOLOGY TRANSPORTES LTDA. 5. Agravo de instrumento provido para confirmar a tutela de urgência, bem como julgar o agravo interno prejudicado (AG 1022987-42.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA).

A questão suscitada pela recorrente, pois, pode vir a tratar-se, no máximo, de mera necessidade de complementação documental — o que pode ser suprido pela recorrida sem prejuízo à isonomia ou à transparência do certame, conforme art. 64, incisos I, II e §2 da Lei nº 14.133/2021. É, pois, o que faz a recorrida nestas contrarrazões, como atesta os **Anexos Nº 01, 02 E 03.**

A inclusão dos documentos, conquanto, importa frisar, não constitui apresentação extemporânea de informações que deveriam constar na proposta, mas de discriminação e reafirmação de dados extraídos dos documentos já apresentados quando da fase de habilitação, conduta promovida por essa recorrida, pois preza pela celeridade, cooperatividade e boa-fé do processo licitatório.

#### **b) Alegação de ausência de declaração contábil sobre os índices econômicos**

Quanto ao item 8.4.5 do Edital, a empresa informa que:

- Foram apresentados os **demonstrativos contábeis devidamente assinados por profissional habilitado**, com número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), contendo todos os dados necessários para verificação dos índices econômicos exigidos, **conforme consta em Anexos Nº 1.2, 1.3, 1.4, 2.1, 2.2 E 2.3**
- A **declaração específica** com os cálculos dos índices, assinada por contador, **embora não conste separadamente**, pode ser extraída dos próprios documentos contábeis apresentados.

Assim, embora os documentos não estejam no formato ou na apresentação inicialmente solicitadas, **as informações necessárias à habilitação estão presentes nos documentos apresentados.** Assim, seria errôneo entender que tais documentos não foram devidamente apresentadas. Noutros termos, os documentos que se alegou estarem ausentes podem ser encontrados em outros arquivos apresentados à Comissão, os quais também comprovam a capacidade econômico-financeira da recorrida, sem contrariar as normas do edital.

**Os dados, porquanto, foram devidamente fornecidos, de forma objetiva e verificável,** permitindo à Comissão a análise plena da capacidade econômico-financeira da empresa. Tudo em atendimento, importa repetir, à base principiológica da Lei de Licitações. Isto é, ao princípio do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública. Logo, **não condiz com a verdade as alegações da recorrente.**

Sem embargo, a apresentação de documentação *complementar* pela licitante vencedora em contrarrazões ou momento posterior à habilitação – sobretudo sob a égide da Nova Lei de Licitações, que tem prezado pela celeridade e razoabilidade – não fere o substrato jurídico-normativo pátrio, sendo, pois, idônea e bem-vinda (Art. 64, incisos I, II e §2 da Lei nº 14.133/2021; AG 1022987-42.2023.4.01.0000/TRF1; Acórdão 830/2018-Plenário/TCU; Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Nesta senda, o envio discriminado e pormenorizado da declaração já apresentada (isto é, o envio de específica *em separado*) – como forma de **reafirmar e esclarecer a documentação apresentada** – é promovido por essa recorrida pelo **Anexos Nº 4.**

## II. QUANTO À PROPOSTA

### **a) Quanto a alegação sobre as composições de custo unitário**

O item 4.4.3.6 do Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União cita:

“Reforça-se que o orçamento detalhado, que integra o edital de licitação, se diferencia da estimativa de valor da contratação realizada nos estudo técnico preliminar, visto que a estimativa tem o objetivo de levantar o eventual custo da solução escolhida de modo a avaliar sua viabilidade econômica, bem como comparar possíveis soluções alternativas [...]”

Diante do exposto, **a apresentação das composições de custo como sendo próprias, nada mais são que formas de comprovar que as composições foram levantadas utilizando banco de dados próprio. Isto é, não há obrigatoriedade em se seguir exatamente o especificado no Termo de Referência, pois ele se trata apenas da referência de preço para o item.** Ou seja, a empresa, ao apresentar determinada

composição de custo, fica obrigada a cumprir e assumir o risco sobre a composição de sua proposta.

Ademais, a proposta apresentada e aceita pela Comissão em análise pormenorizada e exauriente vincula-se e segue a orientação de composições de diversos bancos de dados, que por se tratar de BASES NACIONAIS que são habitualmente utilizadas para elaboração de propostas, permaneceram inalteradas e foram apresentadas conforme Planilha de Composição de Custo.

#### **b) Quanto a alegação sobre o Engenheiro Civil Pleno**

O recurso elaborado também cita a ausência de indicação de Engenheiro Civil Pleno com encargos complementares na Composição de Custo do item 1.3 do Orçamento (Estudo de Impacto de Vizinhança), entretanto, ao analisarmos a composição da mesma, fica claro que já está indicado o Engenheiro Civil Sênior com encargos complementares, não sendo necessário a inclusão de outra mão-de-obra especializada para tal. Decisão legítima tomada pela empresa recorrida como forma de não onerar o serviço, e que não destoa das determinações editalícias.

Além do mais, ainda **no Orçamento Sintético a empresa indicou, através do item 2.1 da planilha, o Engenheiro Civil Pleno com encargos complementares, de código 90778 conforme descrito no recurso.** Ou seja, fica caracterizado que os custos relacionados ao item “Estudo Impacto de Vizinhança” já estão muito bem supridos, pois já constam no Orçamento a presença não só do engenheiro pleno, bem como o engenheiro sênior, logo a duplicidade da mão-de-obra do Engenheiro foi corrigida.

#### **c) Quanto a alegação sobre a divergência entre preços de insumos e compatibilização**

Com relação as cotações apresentadas no recurso, a empresa desconhece tais fornecedores, pois não fazem parte da base de dados utilizada para o orçamento. Mesmo em se tratando de lojas situadas na cidade, **a empresa não necessariamente realizará suas compras de materiais relevantes, tais como CIMENTO, AREIA E BRITA no município, onde é de conhecimento amplo que os preços praticados são bem mais onerosos que aqueles praticados nas demais regiões do estado. Ou seja, nada impede que a empresa faça uso de mercados mais vantajosos, em municípios diferentes, para a aquisição de seus materiais.**

Quanto a diferença entre os valores dos materiais supracitados, cabe ressaltar que os valores de referência presentes no recurso são de BASES DIFERENTES, ou seja, os valores por si só, possuem diferentes referências, bancos e códigos quanto a base utilizada, tais como SINAPI, SEINFRA e ORSE, todas utilizadas para orçamentos públicos. Deste modo, a elaboração da proposta é fiel quanto a apresentação das composições unitárias com base nos bancos utilizados.

Ainda de acordo com o item 4.4.3.6 do Manual supracitado,

“[...] pesquisa direta com fornecedores não pode substituir os preços constantes das tabelas oficiais de custos (Sicro e Sinapi), nos casos em que os itens pesquisados sejam contemplados por tais tabelas.”

Logo, a pesquisa de mercado pode ser utilizada na elaboração da proposta, porém em caso de itens comuns presentes nas bases, é válido utilizar o preço-base, principalmente como forma de garantir a transparência e facilitar a análise da proposta”.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, **NÃO HÁ MOTIVO LEGAL PARA RETIFICAÇÃO DA DECISÃO** da Comissão Permanente de Contratação, que deve ser mantida na forma como proferida, com a consequente preservação da habilitação da Conpac Construções e Consultoria LTDA no certame. Haja vista que:

- As **certidões e documentos apresentadas são oficiais**, emitidos por meios eletrônicos públicos e autenticáveis, **tendo plena validade jurídica**, e **substituem qualquer outro documento físico**. **Desse modo, apresentados atendem direta e indiretamente às exigências do edital**, bem como podem ser complementados por diligência, respeitando as disposições normativas, jurisprudenciais e principiológicas que norteiam a Lei n. 14.133/2021, de sorte que o pleito de inabilitação não deve prosperar.
- Em entendendo a Comissão pela necessidade de **esclarecimento dos documentos apresentados, essa recorrida o faz pelos Anexos** retromencionados, respaldada pelo entendimento normativo e jurisprudencial que admite a juntada de documentos que venham a **atestar e reafirmar condições pré-existente** já observadas pela Comissão quando da habilitação.
- Não houve qualquer prejuízo ao julgamento objetivo ou à competitividade do certame, de sorte que **eventual medida de inabilitação, diante de supostos erros ou incompletudes meramente formais e SANÁVEIS, não encontra guarida na normativa**

da Lei n. 14.133/2021 ou na jurisprudência pátria, como demonstrado nestas contrarrazões.

- Os **preços propostos** para realização da obra de Construção da sede das promotorias de justiça de Pedreiras, **são legítimos e seguem as determinações editalícias e a cultura institucional da Administração Pública**, no que concerne aos processos licitatórios, **tendo como base de referência:**
  - Preços de insumos compatíveis com o mercado;
  - Pesquisa e negociação com fornecedores;
  - Preço de mão de obra com bases legais, de acordo com a convenção sindical - SINDUSCON/MA;
  - Balanceamento entre lucro e competitividade;
  - Equilíbrio entre qualidade e preço;
  - Prazo de pagamento do contratante;
  - Custos indiretos: logística, administração e impostos;
  - Análise criteriosa de custos diretos;
  - Planejamento para gerenciamento criterioso de execução, evitando desperdícios, retrabalho e otimização de MO.

Diante de todo o exposto, requer-se a **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E CONDIÇÃO DE VENCEDORA** da Concorrência nº 90001/2025, pelos fundamentos aqui expostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís, 07 de maio de 2025.

**CONPAC – Construções e Consultoria Ltda.**

Paulo Henrique Bruzaca Pereira - Diretor

RG nº 13.409.282/000-2

CPF nº 471.645.813-04